



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Departamento Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Registro – SP

Fone: (13) 3828-1000 – Fax (13) 3821-2565 - e-mail - prefeitura@registro.sp.gov.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 808/2008

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO QUADRO GERAL DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLÓVIS VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Quadro Geral de Pessoal da Administração Pública Municipal de Registro, bem como o Plano de Vencimentos e Salários.

Art. 2º - O Regime Jurídico de direitos, vantagens, deveres e obrigações aplicáveis aos Servidores Públicos da Administração Municipal é, essencialmente, o Estatutário.

Art. 3º - Além de Cargos, o Quadro Geral de Pessoal da Administração Municipal conterà:

I - funções-atividades estatutárias de caráter permanente criada em decorrência da transformação dos empregos públicos ocupadas pelos empregados ocupantes.

II – emprego público de caráter permanente ocupado pelos servidores declarados estáveis na forma do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição promulgada em outubro de 1988, que manifestaram interesse em permanecer tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei adotam-se os seguintes conceitos:

I - servidor público – todas as pessoas físicas que se vinculam à Administração Pública Municipal, que percebem do erário municipal, vencimentos, remuneração ou subsídios pelos serviços prestados, sob o regime jurídico estatutário ou celetista;

II - funcionário público - a pessoa física legalmente investida em cargo público, criado por lei, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Registro;

III - empregado público - a pessoa estável ou não, ocupante de emprego público tutelado pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou ainda, contratado em caráter excepcional e por prazo determinado pelo mesmo regime aqui mencionado;

IV - cargo público - o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e valor de referências correspondente;

Rubricas:

1-.....

2-.....

3-.....

V – cargo em comissão – cargo ocupado por pessoa física, que exerce atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas em lei em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração por parte da Administração;

VI – cargos de confiança – cargo ocupado por funcionário de cargo efetivo para desempenhar funções estratégicas e com responsabilidades específicas, tendo autonomia nas suas decisões.

VII - função-atividade estatutária - conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a servidor público optante pelo Regime Estatutário, não ocupante de cargo de provimento efetivo, porém pertencente ao quadro permanente de pessoal;

VIII - emprego público - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a empregado público;

IX - vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente aos Servidores Públicos, pelo exercício do cargo ou função-atividade estatutária, correspondente ao seu padrão ou referência;

X - salário - a retribuição pecuniária fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público, pelo exercício de sua função;

XI - remuneração - o vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;

XII- referência - o símbolo indicativo da faixa de vencimento ou salário fixado para o cargo, função-atividade estatutária ou emprego público;

XIII– nível – o símbolo indicativo das dificuldades e complexidades das tarefas dos cargos isolados, com suas respectivas responsabilidades;

XIV - grau – o valor do vencimento decorrente da promoção dentro da referência;

XV - padrão – a combinação da referência com o grau indicativo do vencimento do servidor;

XVI - faixa - o valor do vencimento ou salário decorrente do enquadramento das funções atividades e cargos públicos nas disposições da presente lei;

XVII – amplitude - o número de referências estabelecidas para cada nível, obedecida à classe a que pertence os cargos públicos isolados;

XVIII - quadro - o total dos cargos, funções-atividades estatutárias e estáveis, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de outubro de 1988, da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DE PESSOAL E PLANO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

SEÇÃO I DA ESTRUTURA DE PESSOAL

Art. 5º - Para fins da Estrutura prevista na presente Lei, ficam os cargos públicos, os empregos públicos e os cargos em comissão existentes, reclassificados, conforme a seguir discriminado.

I – Anexo I – constituído dos cargos de caráter efetivo, do Regime Estatutário, cujo provimento depende de aprovação em concurso público e não comportam substituição;

II – Anexo II – constituído de cargos de caráter efetivo do Regime Estatutário que serão extintos na vacância;

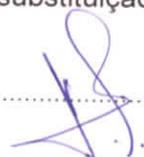
III – Anexo III – constituído dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e que comportam substituição;

IV – Anexo IV – quadro Especial, constituído de funções-atividades estatutárias e os empregos públicos tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho, de caráter permanente, que se extinguem na vacância e não comportam substituição;

V – Anexo V - constituído dos cargos de caráter efetivo, do Regime Estatutário, do Quadro de Apoio da Educação e que não comportam substituição;

Rubricas:

1- 

2- 

3- 

VI – Anexo VI – constituído dos cargos de carácter efetivo, do Regime Estatutário, do Quadro Específico da Saúde e que não comportam substituição.

VII – Anexo VII – quadro constituído do pessoal inativo e pensionista.

Parágrafo Único – A reclassificação prevista no *caput* deste artigo aplica-se também aos empregados públicos transformados na forma do inciso I e II, do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - Ficam criados nos Anexos I, III e VI da Estrutura de Pessoal, os cargos efetivos, não constantes da "*Situação Atual*" dos Anexos ora citados.

Art. 7º - As referências iniciais dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções-atividades estatutárias da Estrutura de Pessoal são as constantes da "*Situação Nova*" a que se referem os Anexos I a VI da presente Lei.

Art. 8º - Nos termos da Constituição da República de 05 de outubro de 1988, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão que integram o Anexo III, serão preenchidos por funcionários públicos ocupantes de cargos ou funções-atividades de carácter permanente, obedecendo-se os requisitos de qualificação profissional exigidos pela Legislação.

Art. 9º - O Servidor ocupante de cargo efetivo ou função-atividade estatutária, quando nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento ou salário de seu cargo, função-atividade ou emprego público, sempre que o mesmo for superior aos vencimentos do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado.

Art. 10 - Para os cargos em comissão mencionados no artigo anterior, haverá substituição remunerada, exclusivamente, quando do afastamento do seu ocupante por motivo de férias, licença-prêmio, licença-gestante, licença para tratamento de saúde, licença por acidente de trabalho ou licença por adoção.

§ 1º - Nos casos de licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho, caberá substituição a contar do 16º (décimo sexto) dia.

§ 2º - Para fins de substituição o substituto deverá preencher todas as exigências e requisitos relativos ao provimento do cargo em comissão que substituirá.

SEÇÃO II

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 11 - Ficam instituídas as jornadas de trabalho correspondentes a 40 (quarenta), 30 (trinta), e 20 (vinte) horas semanais de trabalho para os servidores públicos da Administração Municipal de Registro, ressalvadas as exceções legais.

SEÇÃO III

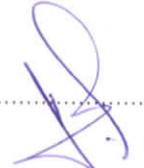
DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Art. 12 - Os vencimentos e os salários dos servidores públicos municipais abrangidos pela presente Lei ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos e Salários a seguir mencionadas:

Rubricas:

1- 

2- 

3- 

I - Escala de Vencimentos 1 - constituída de 30 (trinta) referências enumeradas em algarismos arábicos, correspondendo a cada uma 8 graus, de acordo com o Anexo VIII que faz parte integrante da presente lei e referente aos cargos de provimento efetivo, às funções atividades Estatutárias, aos empregos públicos e aos servidores inativos;

II - Escala de Vencimentos 2 - constituída de 16 referências de acordo com o Anexo IX desta lei, referente aos cargos em Comissão e não contém graus;

Art. 13 - A retribuição pecuniária dos Servidores Públicos Municipais efetivos abrangidos por esta Lei compreende, além dos vencimentos ou salários na forma indicada na presente Seção, as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

I - Décimo Terceiro Salário;

II - Salário Família;

III - Diárias;

V - Outras vantagens pecuniárias regulamentadas nesta ou em outras Leis, inclusive gratificações.

Art. 14 - A remuneração dos servidores não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Os vencimentos dos servidores são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 37, XI e XIV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 16 - O serviço público municipal compreende as:

I - Atividades permanentes; e as

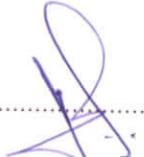
II - Atividades de caráter temporário ou eventuais.

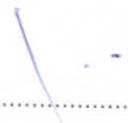
Art. 17 - As atividades permanentes serão exercidas por servidores Públicos Municipais Efetivos, cujas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento normal do serviço público municipal.

Art. 18 - É vedada a admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto nos casos de contratação por tempo determinado para as áreas correspondentes aos serviços essenciais, atendendo-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos estabelecidos em Lei Municipal, que regulamenta o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de outubro 1988.

Rubricas:

1- 

2- 

3- 

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO
NA SITUAÇÃO NOVA

SEÇÃO I

Art. 19 - O enquadramento nos cargos dos atuais servidores ocupantes dos cargos constantes dos anexos a que se refere no art. 5º da presente Lei, far-se-á com observância das seguintes normas:

I – ao valor do vencimento base vigente em 29 de fevereiro de 2008, relativo ao cargo ocupado pelo funcionário na "SITUAÇÃO ATUAL" a que se refere o Anexo I, é o correspondente a referência inicial, acrescida da quantidade de Adicionais por Tempo de Serviço concedido até a data aqui citada, bem como a jornada de trabalho cumprida pelo funcionário;

II – ao valor do vencimento base vigente em 29 de fevereiro de 2008, relativo ao emprego público ocupado pelo funcionário na "SITUAÇÃO ATUAL" a que se refere o Anexo II, é o correspondente a referência inicial acrescida da quantidade de Adicionais por Tempo de Serviço concedido até a data aqui citada, bem como a jornada de trabalho cumprida pelo funcionário;

III – ao valor do vencimento base vigente em 29 de fevereiro de 2008, relativo à função-atividades estatutárias e empregos públicos de caráter permanente, que se extinguem na vacância e não comportam substituição ocupado pelo funcionário na "SITUAÇÃO ATUAL" a que se refere o Anexo IV, é o correspondente a referência inicial acrescido do tempo de serviço contados até a presente data, bem como a jornada de trabalho cumprida pelo servidor.

IV – ao valor do vencimento base vigente em 29 de fevereiro de 2008, relativo ao Quadro de Apoio Específico da Educação ocupado pelo funcionário na "SITUAÇÃO ATUAL" a que se refere o Anexo V, é o correspondente a referência inicial acrescida da quantidade de Adicionais por Tempo de Serviço concedidos até a data aqui citada, bem como a jornada de trabalho cumprida pelo funcionário.

V – ao valor do vencimento base vigente em 29 de fevereiro de 2008, relativo ao Quadro Específico da Saúde ocupado pelo funcionário na "SITUAÇÃO ATUAL" a que se refere o Anexo VI, é o correspondente a referência inicial acrescida da quantidade de Adicionais por Tempo de Serviço concedidos até a data aqui citada, bem como a jornada de trabalho cumprida pelo funcionário.

§ 1º – os Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de funções-atividades estatutárias e os servidores declarados estáveis, nos termos do art. 19 da Constituição Federal, serão enquadrados nos cargos e empregos resultantes desta reestruturação, independentemente do preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei para os que irão ingressar no Quadro, exceto os requisitos legais de cada categoria profissional.

§ 2º – os atuais funcionários que se encontram em estágio probatório serão enquadrados na referência inicial do Nível I do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Não haverá em nenhuma hipótese diminuição no vencimento padrão do servidor municipal.

SEÇÃO II

DO REENQUADRAMENTO

Rubricas:

1-.....

2-.....

3-.....

Art. 20 - O reenquadramento dos cargos dos atuais funcionários integrados na forma do artigo 5º da presente Lei, e enquadrados nos termos do artigo 19, far-se-á mediante Decreto, obedecendo aos seguintes critérios:

I – a referência inicial do respectivo cargo de reenquadramento para os servidores que não possuem nenhum adicional, confirmados pelo setor de pessoal;

II – a referência e o grau de acordo com o número de Adicionais por Tempo de Serviço efetivamente prestado, complementando-se cada adicional ao final de cada 05 (cinco) anos de serviços prestados;

III - os aposentados e pensionistas, na tabela de vencimentos, será referenciado à situação em que se encontravam na data de sua aposentadoria, com os mesmos critérios dos ativos, respeitando-se os quinquênios efetivamente adquiridos quando na ativa;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

Art. 21 - O funcionário ou servidor público municipal que ocupe cargo efetivo, função-atividade estatutária ou servidores declarados estáveis, deverá ser reenquadrado nos termos das disposições da presente lei.

Art. 22 - O servidor público municipal, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido desde 01/03/1995 ou que venha a exercer a partir da vigência desta Lei, cargo de provimento em comissão, previsto no Anexo III e que lhe proporcione vencimento base superior ao do cargo efetivo ou função-atividade estatutária ocupada, incorporará aos seus vencimentos 1,0 (um décimo) dessa diferença por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.

Art. 23 – O servidor fará *jus* à incorporação do décimo da diferença de remuneração que tenha perdurado ao longo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – Na hipótese de exercício sucessivo, durante o ano, de mais de um cargo ou função que gere diferença de remuneração, a incorporação contemplará o décimo da menor diferença apurada.

Art. 24 - O servidor, que tiver incorporado décimos de diferença de remuneração e vier a exercer cargo ou função de remuneração ainda superior, poderá requerer:

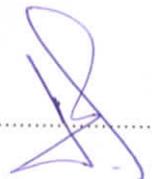
I - A cada ano de exercício, a progressiva substituição de décimos de menor diferença, desde que tenha incorporado dez décimos;

II - a recomposição de décimos, incorporados na forma do parágrafo único do artigo anterior, mediante a utilização de novos períodos de exercício em cargo ou função de idêntica denominação.

Parágrafo Único – O período de exercício substituído, para efeito do previsto no inciso II deste artigo, não poderá ser reutilizado.

Rubricas:

1- 

2- 

3- 

Art. 25 - A incorporação de décimos de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

Parágrafo Único – Fica deferido ao Diretor do Departamento Municipal de Administração e Educação a competência para decidir sobre os requerimentos formulados nos termos deste artigo.

Art. 26 - O valor incorporado, pago sob código específico será computado no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 27 - O valor correspondente aos décimos incorporados somente produzirá efeitos pecuniários quando o servidor se encontrar no exercício do cargo ou da função em que tenha ocorrido a incorporação ou quando optar pelo percebimento do seu vencimento.

Art. 28 - As diferenças de remuneração correspondentes aos décimos incorporados pelo servidor, serão recalculadas de acordo com os índices de reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

Art. 29 – Quando o servidor público municipal for convocado, por ato regularmente publicado para, além de suas funções/atribuições, integrar Grupos de Trabalho e Comissões criadas pela Administração, de caráter não permanente, e destinados ao desenvolvimento e execução em curto prazo de tarefas, planos, estudos especiais e outros de relevância técnica e administrativa, poderá o Prefeito Municipal fixar-lhe, pelo prazo da convocação, uma gratificação a título de participação.

§ 1º - O valor da gratificação será estabelecido no ato da convocação, com base no percentual de 10% (dez por cento) sobre a referência 1 da Escala de Vencimentos 2 de que trata o Anexo IX da presente lei.

§ 2º - A gratificação de que trata o presente artigo não se incorpora para nenhum efeito.

Art. 30 - O servidor ou empregado público municipal quando nomeado para exercer cargo em comissão constante do Anexo III, de que trata o inciso III, do artigo 5º da presente lei, poderá optar pelo valor do vencimento que for maior.

Art. 31 - A partir da publicação da presente lei, a criação de cargos nas classes já existentes dar-se-á sempre no grau inicial da menor referência.

Art. 32 - A partir da vigência desta lei, considerar-se-ão extintos todos os cargos, funções, funções gratificadas e emprego criados por instrumentos legais anteriores à edição deste diploma legal.

Art. 33 – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal de Registro serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Anexos da presente Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldades e responsabilidades dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as presentes disposições.

Art. 34 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os Atos Regulamentares, Decretos ou Portarias necessários à execução desta Lei.

Rubricas:

1- 

2- 

3- 

Art. 35 - As disposições da presente lei não se aplicam ao Quadro de Servidor da Organização Municipal de Seguridade Social - OMSS, autarquia criada pela Lei Municipal nº 306/92.

Art. 36 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos inativos, observando-se o que dispõe a Constituição Federal de 1988 sobre o assunto.

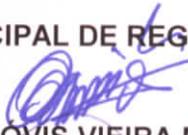
Art. 37 - As despesas da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 38 - A gratificação de que tratam as Leis nºs 100/95 e 163/96, concedida aos funcionários públicos da área da saúde, pertencentes aos Quadros federal e estadual, permanecerá em vigor sem reajustes de valores somente àqueles que já colocados à disposição desta Administração Pública Municipal até a data da promulgação da presente lei.

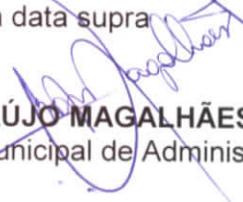
Art. 39 - Os cargos em comissão de Chefe de Divisão Jurídico Fiscal e Divisão de Consultoria Jurídica serão extintos no momento em que for realizado Concurso Público e provido os cargos de Procurador Jurídico Municipal.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor em 01 de junho de 2008, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 542 de 25 de maio de 2005, 473 de 30 de junho de 2004 e a lei nº 442 de 1º de abril de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 07 de abril de 2008.


CLOVIS VIEIRA MENDES
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra


VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento Municipal de Administração

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 790/2008, de autoria do Executivo Municipal.